

PARECER Nº 080/2020

ASSESSORIA JURÍDICA

Recurso Contra a Decisão da Pregoeira que inabilitou a empresa CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA – Documento sem autenticação – Alegação de Excesso de rigor – Parecer desfavorável.

REQUERENTE: CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca do Recurso Administrativo interposto pela Requerente.

1. DO OBJETO

Na data de 23 de julho de 2020 foi realizado o certame da Licitação nº 090/2020, na modalidade Tomada de Preço nº 008/2020, para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA PAVIMENTAÇÃO (RECAPEAMENTO) DAS RUAS ELECTIVO ZANOTTO E SETE DE SETEMBRO.

A empresa recorrente foi inabilitada por apresentar a declaração exigida no item 4.2.3.5 sem assinatura reconhecida por verdadeira ou por semelhança.

Em suas razões recursais a empresa alega excesso de rigor por parte da comissão de licitação.

Não houve contrarrazões.

É o breve relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

O recurso em tela foi interposto dentro do prazo na lei, isto é, até 05 (cinco) dias corridos, requerido no final da sessão pública do pregão, tendo sido recebida no dia 27 de julho de 2020, protocolizados no setor de protocolos.

Sendo, pois, tempestivo o protesto e encaminhados de forma válida, foram recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.



2. DO DIREITO

O presente recurso não merece prosperar. Explico.

Inicialmente, cumpre salientar que a Administração deve obedecer ao Princípio da Vinculação ao Edital e, nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, já decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. Cuida-se Mandado de Segurança impetrado por consórcio de empresas que visam habilitar-se e permanecer no certame licitatório aberto para a contratação de serviços de adequação, duplicação, melhoramentos e restauração de pista e obras de arte especiais, viadutos e ponte na Rodovia BR-280, conforme disposições lançadas na Concorrência Pública registrada pela Secretaria de Estado e Infraestrutura (SIE) do Estado de Santa Catarina.
2. **Descabida a pretensão do consórcio de eximir-se da exigência de apresentar a documentação formalmente comprobatória de sua capacidade técnica e financeira para cumprir satisfatoriamente o contrato administrativo para realização de melhoramentos estruturais na pista, viaduto e ponte da BR-280.**
3. As regras inseridas nos itens 7.3.7 e 7.8.7 do edital encontram respaldo no inciso III do art. 33 da Lei 8.666/1993.
4. Agravo Regimental não provido.¹ (grifei)

Além do mais, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 41, expõe que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifei)

Sobre o Edital de Convocação ensina CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO²:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é sua 'lei interna'. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41)".

¹ AgRg no RMS 46.213/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014.

²Curso de direito administrativo. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 588/589.



Em comentários à previsão legal do art. 41, MARÇAL JUSTEN FILHO³ considera que:

... o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.** Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para o desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório"

Portanto, a regra do edital deverá ser cumprida pela Administração, delimitando sua discricionariedade ao conteúdo do instrumento convocatório. Isso em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme a previsão do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993⁴.

O reconhecimento da assinatura em documentos tem o condão de comprovar a autenticidade da assinatura. Assim, aceitar um documento sem o reconhecimento da assinatura, quando assim exigido, seria, no mínimo, uma atitude temerária por parte da Comissão de Licitação.

³ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 567/568). (grifei)

⁴ Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)



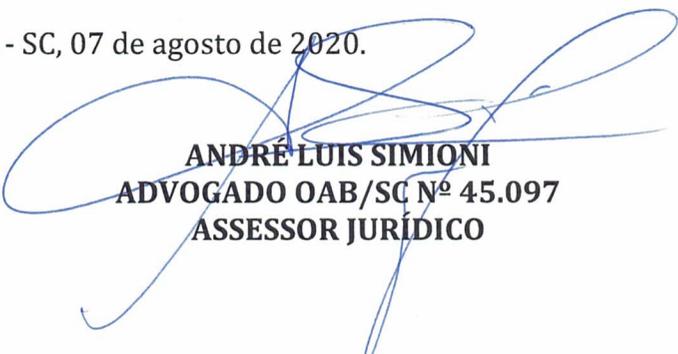
No mais, por ser inabilitada por não cumprir tal exigência, no entendimento desta assessoria jurídica, nos parece mais displicência da empresa do que excesso de rigor da Administração.

3. DO PARECER

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, emitimos parecer **FAVORÁVEL** ao conhecimento e **DESFAVORÁVEL** ao provimento do recurso apresentado pela empresa **CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, devendo manter-se inalterada a decisão proferida pela Comissão de Licitação.

É o parecer, SMJ.

Tangará - SC, 07 de agosto de 2020.



ANDRÉ LUIS SIMIONI
ADVOGADO OAB/SC Nº 45.097
ASSESSOR JURÍDICO